

# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CARTA-CIRCULAR Nº 2.285

Estabelece procedimentos específicos relativos a operações de câmbio para o mecanismo de **depository receipts**.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.927, de 18.05.92, que aprovou o regulamento disciplinando os investimentos de capitais estrangeiros no país através do mecanismo de **depository receipts**, levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º As operações de câmbio relativas a ingressos de moeda estrangeira no país para aquisição de ações e/ou valores mobiliários destinados a integrar programas de **depository receipts** serão celebradas, para liquidação pronta, observado que:

I - O vendedor da moeda estrangeira será:

a - o investidor estrangeiro ou seu representante legal, no país, beneficiário da ordem de pagamento proveniente do exterior; ou

b - a sociedade corretora, no país, beneficiária da ordem de pagamento proveniente do exterior e encarregada de promover a aquisição das ações e/ou valores mobiliários;

II - O pagador no exterior a ser consignado no campo adequado do formulário de contrato de câmbio será o tomador da ordem de pagamento no exterior;

~~III - As operações serão classificadas, quanto a sua natureza, sob o código ENOC "70360 - capitais estrangeiros a longo prazo - investimentos diretos no Brasil - participação em empresas no país - aplicação".~~

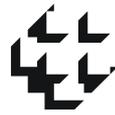
III - As operações serão classificadas, quanto à sua natureza, sob o código "70339 - CAPITAIS ESTRANGEIROS A LONGO PRAZO - INVESTIMENTOS DIRETOS NO BRASIL - DEPOSITORY RECEIPTS - APLICAÇÃO". ([Redação dada pela Carta-Circular nº 2.445, de 21/3/1994.](#))

Art. 2º As operações de câmbio relativas a transferências financeiras para o exterior a título de direitos pagos em dinheiro, bem como do produto da alienação de direitos e de retorno e ganhos de capital decorrentes do mecanismo de **depository receipts**, serão celebradas também para liquidação pronta, observado que:

I - O comprador da moeda estrangeira será:

a - o investidor estrangeiro ou seu representante legal no país;

b - a sociedade corretora, no país, que tenha recebido ordem do investidor estrangeiro ou de sociedade corretora - ou entidade equivalente - do exterior, para efetuar a venda das ações e/ou valores mobiliários;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - O recebedor no exterior a ser consignado no campo adequado do formulário de contrato de câmbio será o investidor estrangeiro ou a sociedade corretora - ou entidade equivalente - do exterior, ordenante da venda das ações e/ou valores mobiliários;

III - As operações serão classificadas, quanto a sua natureza, sob os códigos ENOC:

~~a - para retorno e ganhos de capital, "70360 - capitais estrangeiros a longo prazo - investimentos diretos no Brasil - participação em empresas no país - retorno";~~

a - para retorno e ganhos de capital, "70339 - CAPITAIS ESTRANGEIROS A LONGO PRAZO - INVESTIMENTOS DIRETOS NO BRASIL - DEPOSITARY RECEIPTS - RETORNO". ([Redação dada pela Carta-Circular nº 2.445, de 21/3/1994.](#))

b - para dividendos e bonificações de ações de companhias brasileiras, não subsidiárias, "35154 - rendas de capitais - dividendos e bonificações - de ações de companhias brasileiras (não subsidiárias)";

c - para dividendos e bonificações de ações de companhias estrangeiras, não subsidiárias, "35178 - rendas de capitais - dividendos e bonificações - de ações de companhias estrangeiras (não subsidiárias)".

Art. 3º Além das disposições específicas indicadas nesta carta-circular, devem ser observadas as demais normas aplicáveis as transferências financeiras do e para o exterior e o disposto na Circular nº 2.179, de 21.05.92, e na Carta-Circular nº 2.277, de 22.05.92.

Art. 4º Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 15 de junho de 1992.

Departamento de Câmbio  
Gilberto de Almeida Nobre  
Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.